



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA - CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos vigésimo oitavo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 239.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros titulares e do Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e Dr. José Adércio Leite Sampaio, Membros Suplentes. Justificada a ausência do Membro suplente Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aberta a sessão, discutiu-se sobre a possibilidade de participar da votação, na mesma oportunidade, do titular e o do suplente. Deliberou-se que o titular e seu respectivo suplente estão impedidos de apresentar votos simultâneos. Ficou definido que o julgamento dos itens 65 a 140, da relatoria da Dra. Aurea e do Dr. Francisco Xavier, em continuidade da presente ata fossem julgados no dia primeiro de março do presente ano pelos respectivos membros. Foram deliberados: **1) PR/GO Nº. 1.18.000.001685/2012-63** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇO AO INSS EM ANÁPOLIS/GO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO FGTS. 1. Solicitação ao MPF para investigar eventuais irregularidades praticadas pela Empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda., prestadora de serviço ao INSS, quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas. 2. Matéria afeta à atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, CRFB; LC 75/93 e Lei 8625/93). 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao MPT - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PR/GO Nº. 1.18.000.001841/2012-96** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. FORO DA COMARCA DE LUZIÂNIA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE JUDICIÁRIO. 1. Solicitação ao MPF para investigar concurso público para o cargo de escrevente judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás/Comarca de Luziânia/GO, tendo em vista a suspeita de favorecimento de terceiros. 2. Ausência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar as eventuais irregularidades apontadas no feito. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PR/GO Nº. 1.18.000.001842/2012-31** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO EM ALTO PARAÍSO DE GOIÁS POSSE. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Hipótese de suposta irregularidade na convocação para o cargo de Procurador do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO. 2. A matéria é de atribuição do Público Estadual, pois trata-se de concurso público municipal. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela

homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PR/PB Nº. 1.24.000.000522/**

2012-66 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INTERESSE FEDERAL INEXISTENTE. 1. O Grupo de Trabalho Combate ao Racismo Ambiental pleiteia, junto ao MPE/PB, a suspensão da decisão de reintegração de posse ordenada pela Justiça Estadual. 2. Remessa dos autos ao MPF/PB por declinação de competência. 3. Não é atribuição do MPF pleitear em juízo a desapropriação, mesmo que para fins de reforma agrária, ou postular ações sobre posse e propriedade de terras estaduais. Inteligência do art. 109 da Constituição Federal. 4. Conflito negativo reconhecido. 5. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição do MPF, com remessa dos autos ao MPE/PB. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PRM/JOINVILLE/SC Nº. 1.33.005.000474/2012-57** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. LEI MUNICIPAL Nº 7.042/2011. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS PLANTONISTAS QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. TRATAMENTO DIFERENCIADO, SUPOSTAMENTE, INDEVIDO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar as eventuais irregularidades apontadas no feito. 2. Cópia dos autos já encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, para adoção das providências pertinentes. Desnecessário, pois, o envio dos autos originais. 3. Ressalte-se, apenas, que a comunicação de declínio de atribuição deve ser prévia à remessa dos autos ao órgão com atribuição, em tese, para conduzir o feito, uma vez que a Câmara não está vinculada a tal decisão. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP Nº. 1.34.010.000362/2010-28** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. LAR PADRE EUCLIDES. ENTIDADE SUBVENCIONADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE HIGIENE. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar as más condições de higiene observadas no Lar Padre Euclides em Ribeirão Preto/SP. 2. No curso da instrução, observou-se que a entidade é subvencionada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. E não há notícia nos autos de que receba (ou que tenha recebido) verba pública federal. 3. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar as eventuais irregularidades apontadas no feito. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PRM/JAU/SP Nº. 1.34.022.000077/2012-30** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIMENTOS/PROVENTOS ACIMA DO TETO. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE DEVE SER APURADA EM ÂMBITO ESTADUAL. 1. Os vencimentos apontados como eivados de irregularidades referem-se a pagamentos realizados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2. Inteligência do art. 109 da CF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PR/DF Nº. 1.29.000.001212/2008-04** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2008-ANTT. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIOS

DE CORREÇÃO. DENÚNCIA EM DIVERSOS ESTADOS. PREVENTO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Trata-se de suposta ocorrência de dano de âmbito nacional. É competente para o julgamento de eventual ação civil pública o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal que for prevento em relação aos demais. 2. Compete a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul o ajuizamento de uma eventual ação civil pública versando sobre as possíveis irregularidades ventiladas nos autos, porque esta é preventa em relação à PR/DF. 3. Tendo as supostas irregularidades ocorrido no âmbito da ANTT, órgão de abrangência nacional, a PR/RS, que originalmente recebeu a representação, deve dar prosseguimento ao feito, pois outra solução transformaria a PR/DF num órgão com atribuição universal para toda representação que envolvesse órgãos públicos federais de abrangência nacional, tendo em vista que a grande maioria das sedes encontra-se situada em Brasília/DF. 4. Precedentes da 1ª CCR. 5. Diante do exposto, conheço do conflito negativo de atribuições e voto para que a PR/RS conduza o feito, na forma que entender de direito. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

9) PR/AC Nº. 1.20.000.000252/2012-32 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. REMESSA. 1. O feito versa sobre possível irregularidade em licitação, matéria claramente inserida na temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa, conforme o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93. 2. Ao promover o arquivamento dos autos, o Procurador oficiante submeteu o feito à apreciação da 5ª CCR, mas o ofício de encaminhamento desviou os autos para este Colegiado. 3. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª CCR. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

10) PR/RN Nº. 1.28.000.000788/2010-06 - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE LANCHONETE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IMEDIAÇÕES. EXISTÊNCIA DE AMBULANTES. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Informações do Diretor Geral do HUOL da inexistência de qualquer processo de autorização do espaço público do hospital para o funcionamento de lanchonete e que tomará as medidas administrativas cabíveis. 2. Quanto à notícia da existência de ambulantes nas imediações do HUOL, a fiscalização cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da cidade de Natal - SEMSUR. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para adoção de providências cabíveis. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.

11) PR/AL Nº. 1.11.000.001669/2012-21 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. EDITAL Nº 01/2012. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS EM CONCOMITÂNCIA COM A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. POSSÍVEL PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível prejuízo aos candidatos do concurso público realizado pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, em decorrência da alteração de cláusulas editalícias, que inseriu mudanças nos critérios de avaliação, em concomitância com a publicação do resultado do certame. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Concurso promovido por órgão inserido na estrutura administrativa de ente público estadual. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

12) PR/CE Nº. 1.15.000.001476/2012-21 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC. PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO. MATÉRIA AFETA À 3ª CCR. REMESSA. 1. Prestação inadequada de serviços de saúde pelo Instituto de Saúde do Estado do Ceará - ISSEC. 2. Matéria que envolve típica relação de consumo. 3. A análise do declínio cabe à 3ª CCR, que é especializada no assunto. 4. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. **13) PR/DF Nº. 1.16.000.003392/2012-95** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Apurar se servidores públicos aposentados do Estado de São Paulo estariam recebendo salário base inferior ao salário mínimo. 2. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PR/PA Nº. 1.23.000.001926/2012-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS/GRATIFICAÇÕES. PERÍODO ELEITORAL. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Eventual ilegalidade na supressão de gratificações, horas extras e outras verbas complementares da remuneração dos servidores públicos municipais. 2. Período eleitoral. Possível afronta ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. 3. Questão a ser investigada pelo Ministério Público Estadual. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PR/PB Nº. 1.24.000.001785/2012-92** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. 1. A presença no feito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, autarquia federal, atrai a competência da União, em conformidade com o Art. 109, I, da CF. 2. Portanto, é do Ministério Público Federal a atribuição para averiguar notícia de acumulação indevida de cargos no âmbito do IFPB. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições suscitado, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam oficiados os órgãos apontados na representação, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **16) PR/PR Nº. 1.25.000.002443/2012-52** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÚCLEO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. EDITAL Nº 01/2011. CARGO DE TRADUTOR OFICIAL - LÍNGUA ÁRABE. IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO DAS PROVAS. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUTARQUIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. 1. A Junta Comercial do Estado do Paraná atribuiu ao Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná plena responsabilidade para a condução do certame em tela. 2. O item 5.18 do Edital nº 01/2011 (fl. 29) previu que “os procedimentos e os critérios para correção das provas são de responsabilidade do Núcleo de Concursos / UFPR”. Já o item 6.8 do referido instrumento convocatório estabelece que “a Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais”. 3. Os fatos ventilados nos autos referem-se a irregularidades na correção das provas

escritas, em que a UFPR possui poder de decisão. Portanto, é cristalina a legitimidade desta para figurar no polo passivo de eventual ação civil pública, fato que atrai a competência da Justiça Federal e legítima a atribuição do MPF no feito. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições suscitado, com retorno dos autos à origem a fim de que seja dado seguimento ao feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PR/PE Nº. 1.26.000.003164/2011-98** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA, DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA OS ALUNOS PARTICIPANTES. RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA DE PAULISTA/PE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O Termo de Compromisso acostado aos autos (fls. 30/32) esclarece que é obrigação da Associação Educativa Esportiva de Paulista/PE organizar o sistema de avaliação e certificação dos alunos. 2. Portanto, a irregularidade ventilada nos autos ocorre exclusivamente no âmbito daquela pessoa jurídica de direito privado, fato que não legitima a atuação do MPF no feito. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PR/RS Nº. 1.29.000.001950/2012-20** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DENÚNCIAS FORMULADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO (CREF2). EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ESTABELECIMENTOS EXPLORADORES DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS E SIMILARES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO A POSSÍVEL OMISSÃO DO CREF2. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Não se insere nas atribuições do Parquet Federal a apuração de supostas irregularidades ocorridas em estabelecimentos que exploram serviços de atividades físicas e similares. 2. Ausência de indícios de omissão do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região. 3. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF (art. 109 da Constituição Federal). 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PRM/SANTOS/SP Nº. 1.34.012.000529/2012-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LEITOS, DE EQUIPAMENTOS E DE MÉDICOS. INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO E DE CORRUPÇÃO DO GOVERNO LOCAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Autos instaurados com o objetivo de apurar a alegada falta de leitos, de equipamentos e de médicos. Situação possivelmente decorrente de má gestão e de corrupção. 2. Matéria de atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual para conduzir as investigações. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (observado o princípio da independência funcional), com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade, com observação de que a Câmara seja informada das medidas que forem sendo adotadas. **20) PRM/SANTOS/SP Nº. 1.34.012.000780/2012-67** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IDOSO. AGRESSÃO E MAUS-TRATOS ATRIBUÍDOS À COMPANHEIRA. ALEGADO DESVIO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE INTERDIÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Apuração de alegados maus-tratos e possível desvio de proventos de aposentadoria pela companheira do idoso. 2. Matérias que refogem às atribuições do Ministério Público Federal, ante a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de quaisquer das pessoas previstas no art. 109, I da CF/88. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao

MPE/Promotoria de Justiça de Corumbá/MS. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PR/RN Nº. 1.28.000.001550/2011-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS. ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DAR CONTINUIDADE À ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. 1. Conforme decidido, o inciso II do art. 18 da Resolução nº 87/2010 disciplina providências alternativas a serem determinadas pelo Conselho Institucional do MPF (CIMPF). Desta forma, ao deixar de homologar a promoção de arquivamento, o Conselho poderá deliberar pelo prosseguimento do inquérito ou do procedimento administrativo ou, alternativamente, pela expedição de recomendação, pela proposição de ajustamento de conduta ou pelo ajuizamento de ação. 2. Ao determinar a adoção de providências cabíveis, o CIMPF prestigia a decisão do Procurador da República de origem, que poderá deliberar acerca dos procedimentos mais adequados ao caso concreto. 3. A teor do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 87/2010, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deverá designar outro órgão do Ministério Público para dar continuidade à atuação institucional. 4. Havendo regras próprias de distribuição de feitos na Unidade de origem, a designação do outro órgão do Ministério Público deve observar tais regras, a fim de privilegiar a autonomia administrativa da Procuradoria da República no Estado. 5. As regras de distribuição, na PR/RN, encontram-se estabelecidas na Resolução nº 01, de 30 de maio de 2011. Designação que deve seguir tais normas. 6. Alternativamente, caso não haja previsão expressa sobre a distribuição, na hipótese dos autos, a condução do feito cabe ao Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, membro titular que atua perante a 1ª CCR, conforme consulta no sítio eletrônico da PR/RN: <http://www.prrn.mpf.gov.br/institucional/camaras-tematicas>. 7. Voto pelo retorno dos autos à origem para distribuição do feito, conforme apontado acima, para continuidade da atuação institucional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PGR Nº. 1.00.000.017553/2012-98** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ESTADO DE ALAGOAS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO PELO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL NEGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. MATÉRIA CRIMINAL. 1. Não aprovação das contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. 2. Ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos da campanha, em desacordo com o art. 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.217/2010. 3. Comprometimento da confiabilidade e consistência da Prestação de Contas. 4. Quitação eleitoral negada pela Justiça Eleitoral. 5. Eventual prática de crime eleitoral. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR. 6. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PGR Nº 1.00.000.017571/2012-70** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 018/2012. COMPRA DE VOTOS. CANDIDATOS: GG, TOROCA E JORGE XVI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERÍODO ELEITORAL ENCERRADO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese sobre eventual compra de votos pelos candidatos GG, Toroca e Jorge XVI. Alega que tais candidatos estariam, por meio de pressão, fazendo cadastro de eleitores para compra de votos. 2. A alegação apontada na denúncia apócrifa não está acompanhada dos elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações. 3. Ausência de elementos concretos (local da ocorrência da prática ilícita, nome das pessoas envolvidas). Impraticável efetuar diligências. 4. Decurso de tempo. Período eleitoral encerrado inviabiliza a investigação dos fatos. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **24) PR/AL Nº. 1.11.000.000227/2012-68** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO

E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. CHEQUE. ILEGALIDADE. CONSELHO ESTADUAL DO FUNDEB. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Pagamento do salário aos servidores públicos do Município de Japaratinga, especialmente os da educação, realizado por meio de cheques. Prática considerada ilegal pelo Conselho Estadual do FUNDEB. 2. A Prefeitura Municipal passou a adotar sistema eletrônico para o pagamento dos servidores, que hoje recebem seus salários por meio dos cartões da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PR/GO Nº. 1.16.000.000160/2011-02** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEMISSÃO DE SOLDADOS CONCURSADOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DE DADOS CONSTANTES NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS), NA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS). RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DE UM SOLDADO AFASTADO DA FAB, HÁ CERCA DE 5 (CINCO) ANOS, POR UM SARGENTO DA AERONÁUTICA. 1. Supostas irregularidades: a) na demissão de 15 mil homens concursados da Força Aérea do Brasil; b) na existência de um mesmo número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) para dois militares; c) na inconsistência nos dados do Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes à ausência da data de desligamento dos soldados e ao vínculo jurídico pertencente; d) no recebimento da remuneração de um soldado temporário, afastado da FAB há cerca de 5 (cinco) anos, por um sargento da aeronáutica. 2. A Aeronáutica enviou ao Ministério do Trabalho e do Emprego declarações retificadoras da Relação Anual de Informações Sociais com os números corretos do PASEP dos soldados em questão, sanando a existência de um mesmo número para dois militares. 3. As informações acerca do recebimento da remuneração de um soldado temporário, afastado da FAB há cerca de 5 (cinco) anos, por um sargento da aeronáutica foram encaminhadas a um dos escritórios criminais da Procuradoria da República no Distrito Federal, por tratar-se de conduta delitiva. 4. As inconsistências de informações constantes no CNIS, bem como o vínculo jurídico indicado na RAIS relativas aos ex-soldados da Aeronáutica, por estarem relacionadas a suposta ilegalidade no desligamento dos soldados admitidos por meio de concurso público, restam prejudicadas, tendo em vista a existência do ICP nº 1.18.000.001766/2010-00, já arquivado, com mesmo objeto. 5. Ausência de irregularidade. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PR/DF Nº. 1.16.000.000175/2010-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-DIRETORES E EX-SUPERINTENDENTES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). SUPOSTA PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS A ENTIDADES PRIVADAS DURANTE O PERÍODO DE “QUARENTENA”. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Eventual prestação irregular de serviços por ex-diretores e ex-superintendentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) durante o período de “quarentena”, previsto no art. 9º da Lei nº 9.427/96. 2. Conduta que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa. 3. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR. 4. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PR/DF Nº. 1.16.000.000895/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE PARA SERVIDORES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 199, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no custeio de planos de saúde para servidores públicos pela Administração Pública. 2. A União e suas entidades autárquicas e fundacionais ficam autorizadas a contratar, mediante licitação,

operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, conforme inciso II, §3º, do art. 230, da Lei 8.112/90. 3. Recolhimento mensal da contribuição pelo servidor. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PR/DF Nº. 1.16.000.001209/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO AO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EVENTUAL VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 13, § 4º, DA LEI 8.429/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AGU. ACEITAÇÃO DO FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Eventual irregularidade praticada pela Advocacia-Geral da União (AGU), que estaria a exigir de membros e servidores autorização para acesso ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), violando o disposto no art. 13, § 4º, da Lei 8.429/92. 2. Após a edição da Instrução Normativa nº 67/2011 pelo Tribunal de Contas da União, a AGU passou a admitir que membros e servidores apresentassem ou a autorização para acesso aos dados das declarações de ajuste anual, ou o Formulário de Declaração de Bens e Rendas. 3. A atual conduta da Advocacia-Geral da União está em conformidade com a IN 67/2011 e com a Lei 8.429/92, de modo que a irregularidade inicialmente apontada no feito não mais subsiste. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PR/DF Nº. 1.16.000.001278/2011-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTE SOCIAL. LEI 12.317/2010. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. Orientação Normativa nº 1/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Lei 12.317/2010 prevê que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 horas semanais. 2. Tal previsão legal não se aplica aos servidores públicos federais, que possuem regramento legal específico, qual seja, a Lei 8.112/1990. 3. Ademais, é vedado a diploma normativo de iniciativa do Legislativo, como a Lei 12.317/2010, dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios, porquanto, de acordo com o art. 61, § 1º, I, “c”, da Lei Maior, tal matéria é de iniciativa exclusiva do Presidente da República. 4. A Orientação Normativa nº 1/2011, que se refere aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social, não viola a Lei 12.317/2010, já que tais diplomas possuem âmbitos de aplicação distintos. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **30) PR/GO Nº. 1.18.000.001796/2011-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL INCRA/DA/Nº01/2010. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM GOIÁS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS, POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 15/2011 COM O CONCURSO PÚBLICO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás, consistente na contratação de empregados temporários, por meio de procedimento licitatório, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo instituto, edital INCRA/DA/nº 01/2010. 2. O procedimento licitatório nº 15/2011 não visa o provimento de vagas de cargos do quadro de pessoal no INCRA, mas sim a contratação de empresa especializada na elaboração de Relatórios Antropológicos. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **31) PRM/UBERABA Nº. 1.22.002.000168/2012-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM. EDITAL Nº 48/2012. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. MINISTRAÇÃO DE DISCIPLINAS QUE ENVOLVEM CONHECIMENTOS

EM LEGISLAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL. CONCORRÊNCIA RESTRITA A GRADUADOS EM ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, ENGENHARIA SANITÁRIA, ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA QUÍMICA. FORMAÇÃO QUE ABRANGE CONHECIMENTOS NAS MATÉRIAS A SEREM MINISTRADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar suposta restrição inadequada em edital de concurso público realizado pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para contratação de professor temporário. 1.1. Minистраção da disciplina “Legislação e Direito Ambiental”. Concorrência limitada a graduados em Engenharia. Exclusão indevida de candidatos com formação jurídica. 2. Direito Ambiental não é a única matéria a ser ministrada. De acordo com o edital, o professor contratado para o Curso de Engenharia deverá lecionar também matérias relacionadas a ergonomia e segurança do trabalho, ética profissional e outras disciplinas afins ao curso. 3. A formação exclusiva em Direito não habilita o profissional a ensinar matérias técnicas de Engenharia que são de atribuição do cargo em disputa. 4. A grade curricular dos cursos estabelecidos como pré-requisitos para concorrer ao cargo de professor temporário contempla as disciplinas a serem ministradas, conforme pode ser consultado no sítio eletrônico da Instituição de Ensino Superior. 5. Improcedências das alegações. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PRM/SJR/MG Nº. 1.22.014.000078/2010-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis deficiências no sistema de segurança patrimonial da Universidade Federal de Lavras (UFLA). 2. Adoção de providências, pela Administração, para sanar as irregularidades. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PR/PB Nº. 1.24.000.001504/2011-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE PROFESSOR PARA LECIONAR MATÉRIA OBRIGATÓRIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. DISCIPLINA MINISTRADA. PROBLEMA SOLUCIONADO. 1. Alegada ausência de professor no curso de Comunicação Social da Universidade Federal da Paraíba, para lecionar a disciplina “Laboratório de Pequenos Meios”, obrigatória para a conclusão do curso. 2. Durante a instrução, o professor foi contratado e a referida disciplina, ministrada. 3. Problema solucionado. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PR/PB Nº. 1.24.000.001588/2011-92** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. EDITAL Nº 01/2007. CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO A, TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, POLO FORTALEZA/CE. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ARQUIVAMENTO. 1. O concurso, regido pelo Edital nº 01/2007 e com prazo de validade já expirado, destinou-se à formação de cadastro de reserva, sem um quantitativo de vagas definido. 2. Não obstante tenha sido aprovada em primeiro lugar para o Polo de Fortaleza, nenhum candidato foi nomeado para esta localidade, por não ter surgido vaga. Em tal situação, a nomeação não passa de mera expectativa de direito. 3. Publicado novo edital (Edital nº 01/2012), onde haveria, segundo a representante, a previsão de 50 vagas para o cargo de Assistente Técnico - A, Técnico em Edificações, Polo Fortaleza. Tal previsão refere-se, entretanto, ao limite do cadastro de reserva. Inexistência de vagas efetivas para o referido cargo. 4. Improcedências das alegações. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PR/PR Nº. 1.25.000.002419/2011-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL.

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. CARGO DE PROFESSOR. TITULAÇÃO MÍNIMA. MESTRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. O art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.892/2008 estabelece que os Institutos Federais são detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, não havendo, assim, ilegalidade na exigência de mestrado para concorrer à vaga de docente do Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. Tal requisito vai ao encontro do art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual estabelece que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PR/PE Nº. 1.26.000.001118/2012-35** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA BR 101. DIFICULDADES PARA O DESEMBARQUE DE CARGAS EM EMPRESA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. 1. Os fatos ventilados nos autos tratam de interesse meramente individual do denunciante, no qual descabe a atuação ministerial. 2. Ademais, não existem nos autos elementos concretos aptos a comprovar falhas na estrutura ou na conservação da rodovia BR 101, especialmente nas proximidades do KM 86,5 - localizado no Estado de Pernambuco. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PR/RN Nº. 1.28.000.000258/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN. ANUIDADE. AUMENTO. LEGALIDADE. 1. Suposto abuso no aumento da taxa de anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, após a Resolução nº 528 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA. 2. O art. 6º da Lei 12.514/11 fixa os valores máximos das anuidades a serem cobrados pelos Conselhos Profissionais do País, e o § 2º do referido artigo dispõe que os valores exatos das anuidades serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais. 3. O valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cobrado da representante, referente à anuidade de 2012, fixado pela Resolução nº 528 do CONFEA, está abaixo do limite legal estabelecido pela Lei nº 12.514/2011, que prevê o valor máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 4. Ausência de irregularidade. 5. Precedente na 1ª CCR - ICP nº 1.24.000.000300/2012-43. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PR/RN Nº. 1.28.000.000283/2012-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. INSCRIÇÃO APÓS ESGOTADO O LIMITE DO FINANCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Dificuldade da representante em se inscrever no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para obter o financiamento de 100% (cem por cento) do curso de medicina da Universidade Potiguar - UnP. 2. Inscrição após esgotado o limite financeiro da Instituição de ensino. 3. Ausência de irregularidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PR/RN Nº. 1.28.000.000319/2012-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. SAÚDE. SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELO HOSPITAL DE PEDIATRIA PROFESSOR HERIBERTO FERREIRA BEZERRA (HOSPED). NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE “ENDOSCOPIA COM BIÓPSIA”. EQUIPAMENTO QUEBRADO. CESSÃO DE NOVO APARELHO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. A irregularidade inicialmente apontada restou sanada, vez que a Secretaria Municipal de Saúde cedeu ao HOSPED um novo aparelho para realização de endoscopias, o que possibilitou a retomada dos exames pelo referido Hospital. 2. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PR/RN Nº. 1.28.000.000330/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE

ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS (UNICAT). FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “SAIZEN”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Interrupção no fornecimento do medicamento “Saizen”. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. 3. Matéria afeta tanto à atribuição do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que a UNICAT seja oficiada para informar se houve a regularização no fornecimento do medicamento. 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PR/RN Nº. 1.28.000.000359/2012-92** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ALIMENTOS (FAMÍLIA/DIREITO CIVIL). AÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. ARQUIVAMENTO. 1. Ausência de tratado internacional do qual sejam partes simultaneamente o Brasil e os Estados Unidos da América, para disciplinar a questão de prestação de alimentos no estrangeiro. 2. Voto pela homologação do decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PR/RN Nº. 1.28.000.001119/2011-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. SAÚDE. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS MATERIAIS DA CIRURGIA DE NEUROEMBOLIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALOR INSUFICIENTE PELA DIÁRIA DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDICAÇÃO DE FORNECEDOR DE ESPIRAIS DE PLATINA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DOS INTERESSES DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE SAÚDE. 1. Eventuais ilegalidades praticadas pelo Ministério da Saúde quanto aos valores pagos pelas espirais de platina necessárias às neuroembolizações, bem como pelas diárias da unidade de tratamento intensivo. 2. Tais valores são decorrentes de estudos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde, não cabendo ao Ministério Público adentrar em tal seara, que se insere no campo da discricionariedade administrativa. 3. Indicação, pelo MS, de empresa que fornece espirais de platina pelo preço pago pela Administração Pública. 4. Impossibilidade de defesa, pelo Ministério Público Federal, de interesses de instituições privadas de saúde, mormente levando-se em consideração que não há nos autos prova de que os preços pagos pelo Ministério da Saúde realmente configurem um desequilíbrio financeiro insuportável aos hospitais conveniados ao SUS. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PR/RO Nº. 1.31.000.000184/2012-28** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APREENSÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE NO PAÍS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES E DA POSSÍVEL REINCIDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À RECEITA, PARA QUE INFORME, NAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIIS, SE O INFRATOR DE CRIME DE DESCAMINHO/CONTRABANDO JÁ FOI AUTUADO ANTERIORMENTE POR CONDUTA SIMILAR. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Recomendação expedida à Receita Federal para que informe ao Ministério Público e à Polícia Federal, nas representações fiscais para fins penais, se o infrator de crime de descaminho/contrabando já foi autuado anteriormente por conduta similar, indicando, ainda, os dados do procedimento de autuação anterior. 2. Recomendação acatada integralmente. 3. Exaurida a atuação ministerial, no presente

caso. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

44) PRM/BLUMENAU/SC Nº. 1.33.001.000163/2011-47 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONTRA HEPATITE VIRAL C (“INTERFERON” E “RIBAVIRINA”). NOVO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS PELO SUS, MESMO EM CASO DE RETRATAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Não fornecimento de medicamentos contra Hepatite Viral C “Interferon e Ribavirina”) pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de retratamento. 2. Novo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Viral C. 3. Fornecimento dos referidos fármacos pelo SUS, mesmo nas hipóteses em que o paciente já tenha recebido o tratamento anteriormente. 4. Irregularidade sanada. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

45) PRM/CHAPECO/SC Nº. 1.33.002.000242/2011-48 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE UM SEGUNDO PONTO DE ENERGIA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. 1. Os fatos ventilados nos autos tratam de interesse meramente individual do denunciante, no qual descabe a atuação ministerial. 2. Ausência de irregularidades na execução do “Programa Luz Para Todos” do Governo Federal, por parte da CELESC, pois a referida concessionária agiu de acordo com a legislação vigente, especialmente a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade.

46) PR/AL Nº. 1.11.000.000584/2012-26 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAIS Nº 01/2011 E Nº 01/2012. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS LIMITADA AOS CEM PRIMEIROS COLOCADOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. **VOTO DIVERGENTE DRA. AUREA:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. DIVULGAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO. Pela adoção da anterior orientação da 1ª CCR. 1. Aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF – Art. 37, caput, 70 e 71 – a competência de Justiça Federal é consequência. 2. A forma de seleção para admissão de empregados em sociedade de Economia Mista da União repercute na gestão da Sociedade que detém 51% de capital com recursos públicos (da União). 3. Os princípios, especialmente, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência estão sendo objeto de contraste na Representação Formulada. 4. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 4.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 4.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 4.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. **VOTO VISTA DR. MOACIR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2001. DECISÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. 1. Declínio de atribuição não homologado pela 1ª CCR (Sessão nº 233ª, realizada em 3.5.2012). 2. Retornando o feito à origem, a Procuradora da República oficiante recorreu da deliberação ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, não sem antes dar oportunidade à 1ª CCR de se retratar da decisão anteriormente tomada. 3. Ao ser submetido o recurso à apreciação do Colegiado, na Sessão 238ª, realizada em 17.12.2012, surgiram divergências sobre a possibilidade de serem computados os votos da

relatora (titular) e do respectivo suplente. 4. Existência de decisões do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público, admitindo a participação de suplentes nas deliberações das Câmaras, desde que os julgamentos se façam em turmas constituídas por três membros, sendo dois titulares e um suplente. 5. Voto pela apreciação do recurso por outro grupo de turma da Câmara do qual não participem como membros votantes a excipiente e o excepto, mantido, no mérito, o que já decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **47) PR/AL Nº. 1.11.000.000057/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. BANCO DO BRASIL S/A. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01 - 2011/001. Resolução nº 2/1998 do CIMPF, Arts. 1º e 2º. 1. Recurso ao Conselho Institucional. 2. Juízo de Retratação: Pela manutenção da Decisão da 1ª CCR. 2.1. Atualizando a orientação, observa-se o julgamento do STF na APn 470, hipótese que o Banco do Brasil seria acionista da Visanet (Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento), hoje CIELO, considerou serem públicos os recursos empregados. 2.2. Vide Alegações Finais do MPF para a APn 470, fl. 153, §§ 353 e 354. 3. Hipótese sobre irregularidades praticadas pelo Banco do Brasil S/A, ao publicar Edital de Concurso Público ainda na vigência de concurso anterior. 4. Concurso de âmbito nacional. Precedentes da 1ª CCR. 4.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 4.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 4.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 4.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 5. Fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação de recursos da Empresa - empresa pertencente à Administração Pública Federal Indireta. 6. Pela remessa ao Conselho Institucional. **VOTO VISTA DR. MOACIR:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2001. DECISÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. 1. Declínio de atribuição não homologado pela 1ª CCR (Sessão nº 233ª, realizada em 3.5.2012). 2. Retornando o feito à origem, a Procuradora da República oficiante recorreu da deliberação ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, não sem antes dar oportunidade à 1ª CCR de se retratar da decisão anteriormente tomada. 3. Ao ser submetido o recurso à apreciação do Colegiado, na Sessão 238ª, realizada em 17.12.2012, surgiram divergências sobre a possibilidade de serem computados os votos da relatora (titular) e do respectivo suplente. 4. Existência de decisões do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público, admitindo a participação de suplentes nas deliberações das Câmaras, desde que os julgamentos se façam em turmas constituídas por três membros, sendo dois titulares e um suplente. 5. Voto pela apreciação do recurso por outro grupo de turma da Câmara do qual não participem como membros votantes a excipiente e o excepto, mantido, no mérito, o que já decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **48) PRM/CAMPINA GRANDE/PB Nº. 1.00.000.008049/2012-05** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012. TRAMITAÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. CF - Art. 2º. Projeto de Lei Municipal nº 059/2012 (Município de Campina Grande / PB). 1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado: arquivamento. 2. Autos instaurados com o objetivo de impedir a tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 059/2012, de autoria do vereador Olímpio de Oliveira, na Câmara Municipal de Campina Grande/PB, visando proibir o sacrifício de animais de qualquer espécie na realização de rituais religiosos de origem africana. 3. Processo Legislativo do Município. Separação de Poderes. 4. Pelo Arquivamento dos autos. **VOTO VISTA DR. EITEL:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Nº 059/2012, EM TRAMITAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INTERVENÇÃO MINISTERIAL INCABÍVEL. 1. Durante o processo legislativo, não se justifica a intervenção do Ministério Público, ou mesmo do Poder Judiciário, nas matérias constantes de projeto de lei. Tal interferência atentará contra o princípio da separação dos poderes. 2. Além do controle repressivo de constitucionalidade das leis, há, no ordenamento jurídico nacional, a previsão de controle preventivo, o qual se exercita no âmbito das Casas Legislativas durante a tramitação dos projetos e, também, no próprio Executivo, que tem a prerrogativa de vetar os projetos aprovados e levados à sanção ou veto. 3. A intervenção ministerial, no curso do processo legislativo, somente se justifica em situações excepcionalíssimas, sendo inoportuna e inconveniente no caso examinado. 4. Pelo arquivamento dos autos. **VOTO VISTA DR. MOACIR:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2012, EM TRAMITAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS. PROIBIÇÃO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO. 1. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e meio ambiente, nos termos do que dispõe o art. 24, VI, da CF/88. 2. O Município de Campina Grande/PB, ao deliberar sobre a matéria, invadiu competência legislativa reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. 3. Vício de inconstitucionalidade decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Inconstitucionalidade formal orgânica. 4. Legitimidade do Ministério Público Federal para intervir, de forma proativa, na tramitação do projeto de lei municipal, para preservar as competências dos entes da Federação. 5. Voto pelo prosseguimento do feito na esfera federal.- **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. **49) PR/CE Nº. 1.15.000.002059/2012-04** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO TRÂMITE DE PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. Não é atribuição da 1ª CCR homologar previamente a remessa dos autos para a Defensoria Pública da União. Tal medida vai de encontro aos Princípios da Economicidade e da Eficiência. 2. Pelo exposto, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que esta remeta, diretamente e imediatamente, os autos para a Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PR/CE Nº. 1.15.002.000362/2012-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FORTALEZA/CE. AVENIDA BEIRA-MAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR FEIRANTES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta ocupação irregular da Avenida Beira-Mar, em Fortaleza/CE, por feirantes, o que estaria a depreciar a beleza da orla marítima. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. **51) PR/DF Nº. 1.16.000.002918/2012-10** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. NATUREZA DE AUTARQUIA SOB REGIME ESPECIAL. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. É atribuição do Estado fiscalizar o exercício profissional, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XIV, todos da Constituição Federal. 2. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, entidades incumbidas da referida atribuição, ao exercerem tal atividade, desempenham função tipicamente pública, possuindo natureza jurídica de autarquia sob regime especial, sujeitando-se, por isso, ao regime jurídico de direito público. Não aplicação do regime celetista. 3. Precedentes do STF e do STJ. 4. Voto pela não homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com o retorno dos autos à origem, a fim de seja oficiado o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, acerca das irregularidades narradas na representação de fl. 02, ressaltando-se o

Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CEF. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PRM/SAO MATEUS/ES Nº. 1.17.003.000029/2013-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATA DE INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta anotação irregular na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 2. Matéria claramente inserida no âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho, já que se trata de eventual descumprimento de normas trabalhistas. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PR/GO Nº. 1.18.000.002516/2012-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO/EDITAL. IRREGULARIDADE CONCERNENTE AO LIMITE DE IDADE FIXADO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO GOIÁS. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Irregularidade concernente ao limite de idade fixado no edital do concurso público da Polícia Militar do Estado de Goiás. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Pelo exposto, voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **54) PR/GO Nº. 1.18.000.002705/2012-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. SECRETARIA DE SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO E RELOTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Eventuais irregularidades ocorridas no âmbito administrativo da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás. Substituição e relocação de servidores públicos. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **55) PRM/RIBEIRAO PRETO/SP Nº. 1.34.010.000210/2012-97** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (HCFMRP-USP). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREÇOS SUPERIORES AOS APROVADOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (CMED-ANVISA). EVENTUAL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Aquisição de medicamentos com preços superiores aos aprovados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CMED-ANVISA). 2. Eventual lesão ao Patrimônio Público. Matéria inserida mais especificamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **56) PRM/JAU/SP Nº. 1.34.022.000124/2012-45** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REFORMA NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JAÚ E REGIÃO SEM APROVAÇÃO DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Reforma na sede da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Jaú e Região, sem aprovação do Poder Público, colocando em risco a vida dos usuários. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **57) PR/TO Nº. 1.36.000.000243/2012-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCESSÃO/ PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESTRIÇÃO AO HORÁRIO DE

FUNCIONAMENTO DE TRAVESSIA DE BALSA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE TOCANTINS E MIRACEMA/TO. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Má prestação do serviço público. Restrição do horário de funcionamento de travessia de balsa entre os Municípios de Tocantins/TO e Miracema/TO. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. 3. Pelo exposto, voto pela homologação do Declínio de Atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **58) PR/AL Nº. 1.00.000.001223/2013-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE. FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT E PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC. CARGO DE VEREADOR. IMPEDIMENTO. MATÉRIA

JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. alegação do representante quanto a suposta irregularidade na sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, caracterizando duplicidade de filiação, e que impediu sua candidatura ao cargo de vereador, já se encontra judicializada (Ação nº 27390.2012.602.0002, em trâmite na 2ª Zona Eleitoral). Logo, não há razão para o prosseguimento do feito em exame. 2. Assim, tratando-se de matéria judicializada, o arquivamento é a medida adequada. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PR/AL Nº. 1.00.000.017562/2012-89** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA/ELEITORAL. PLACAS, CAVALETE. OBSTRUÇÃO DE PASSAGEM PÚBLICA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370. LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO IN LOCO, DEVIDO AO DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 10 da Resolução TSE nº 23.370, com base na Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º, estabelece que é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. 2. Impossibilidade, devido ao decurso de tempo, de verificação in loco para aferir se, de fato, os cavaletes colocados dificultaram o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme previsão legal. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **60) PR/DF Nº. 1.16.000.001282/2011-16** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. COMISSÃO AERONÁUTICA BRASILEIRA NA EUROPA - CABE. COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ADIDO NA INGLATERRA. CONTRATAÇÃO DE FILHA. SITUAÇÃO NÃO OCORRIDA. PARTICIPAÇÃO DA CONTRATADA EM PROCESSO SELETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Não confirmado nos autos a alegação da prática de nepotismo praticada pelo Tenente Brigadeiro Juniti Saito - Adido Aeronáutico na Grã-Bretanha. A contratação da sua filha, a Sra. Adriana Forster na Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa foi realizada por meio de processo seletivo. 2. Ademais, o período do Tenente Brigadeiro como Adido encerrou-se em janeiro de 1995. A abertura do processo seletivo ocorreu em maio de 1995. 3. Assim, o arquivamento é a medida adequada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **61) PR/GO Nº. 1.18.000.001683/2012-74** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 282/2008 DO CONTRAN. PORTARIA Nº 23/2011/GP/SG - DETRAN/GO. VISTORIA VEICULAR. EMPRESAS CREDENCIADAS PELO DENATRAN. CADASTRAMENTO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IDÊNTICO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Suspensão supostamente indevida de cadastramento de empresas credenciadas para realização de vistoria veicular, com base na Resolução nº 282/2008/CONTRAN e na Portaria nº 23/2011/GP/SG - DETRAN/GO. 2. Ajuizada a Ação Civil Pública nº 29994-64.2012.4.01.3500 com objeto idêntico ao da representação. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos ao oficiante na Ação Civil Pública. - **Deliberação:** Voto aprovado à

unanimidade. **62) PR/PA Nº. 1.23.000.001197/2012-96** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. CARGO EM COMISSÃO: GERENTE DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. VALIDADE. CARGO PROVIDO INTERINAMENTE. OBSERVÂNCIA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no provimento do cargo em comissão de Gerente de Gerências Regionais da Administração do Ministério da Fazenda, no Estado do Pará. 2. No presente caso, o Ministério da Fazenda instaurou Processo Seletivo Interno para elaboração de lista de servidores efetivos para ocupar o cargo em comissão de Gerente Regional de Administração da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, cujo início se deu com a publicação da Portaria nº 111/08. 3. O prazo de validade do Processo Seletivo Interno encerrou-se em 16/10/08. O cargo de Gerente Regional de Administração foi declarado vago a partir de 4/8/10. A servidora foi nomeada para ocupar o cargo interinamente em 17/8/10 e nomeada para exercer o cargo em comissão de Superintendente de Administração em 30/1/12, tendo em vista que o cargo de Gerente Regional foi extinto em 14/09/10. 4. Em conformidade com o artigo 37, II da Constituição Federal, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, não havendo a necessidade de realização de processo seletivo. No entanto, uma vez instaurado, deve ser realizado em conformidade com as determinações editalícias, o que de fato ocorreu. 5. Irregularidade não configurada. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **63) PRM/SANTARÉM/PA Nº. 1.23.002.000222/2010-32** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PERÍCIA MÉDICA. REMARCAÇÃO. ALEGADA DEMORA. PERÍCIA REALIZADA. RESULTADO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO REPRESENTANTE. RECURSO INTERPOSTO. ANÁLISE PENDENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegada demora na realização de perícia médica e na análise de recurso pelo INSS, para fins de concessão de auxílio-doença. 2. Atuação adequada do INSS. Ausência de irregularidade. 3. Insatisfação do representante com o resultado do exame, que foi contrário ao seu interesse. Interposição de recurso junto à autarquia federal. 4. Ilegitimidade do Ministério Público para atuar no caso, por se tratar de interesse meramente individual. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **64) PR/TO Nº. 1.36.000.000762/2012-40** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 08/2012. ALEGADO FAVORECIMENTO DE BANCA EXAMINADORA. IMPARCIALIDADE DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposto favorecimento da banca examinadora do concurso para o cargo de professor de geografia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, edital nº 08/2012, campus Porto Nacional/TO. 2. Imparcialidade das avaliações. 3. Recomendação nº 24/2012 - PR/TO, visando destacar a isonomia dos examinadores das bancas. 4. Recomendação atendida. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **65) PR/CE Nº. 1.15.000.001181/2012-55** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH. CARGO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROVA OBJETIVA. QUESTÕES IDÊNTICAS A OUTROS CONCURSOS. RECURSO. NÃO ANALISADO. CF - art. 37, caput; art. 70. 1. O ente envolvido é Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, classificado como Organização Social. Ente de Cooperação, que celebra com o Estado um contrato de gestão, podendo receber recursos orçamentários, direitos de uso de bens públicos e cessão de pessoal para o desempenho de suas atividades. 2. Entidade que se submete à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Pela não Homologação do Declínio de Atribuição, com remessa à

Origem (observado o Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **66) PR/CE Nº. 1.15.000.002202/2012-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO FONDAZIONE SENZA FRONTIERE - ONLUS.. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS E ATIVIDADES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CF - ART. 37, CAPUT. 1. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS. 1. 1 . Não verificados os Estatutos da Fundação. Denúncia apógrafa que não impede um início de investigação. 2. Hipótese sobre alegado desvio de recursos transferidos do Exterior e desvio das finalidades sociais, inclusive com criação de microempresas. 3. supostas irregularidades praticadas pelos Gestores da - Fondazione Senza Frontiere - Onlus. 3.1 - Sobre a gestão de Fundação propriamente dita - em princípio, de atribuição do Ministério Público do Estado. 4. Sobre entrada de recursos e sua aplicação eventualmente os recursos financeiros devem ser acompanhados. 4. 1 . A entrada de divisas no País é regida por critério de ordem pública; como, também, sua aplicação. 5. Pelo parcial Declínio de Atribuição, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **67) PR/DF Nº. 1.16.000.002266/2012-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. CF - Art. 109, I. CLT Art. 589 com as alterações da Lei nº 11.648, de 31/3/2008. 1. Matéria Judicializada. 1.1. MS nº 2008.01.1.034630-7 - determinando o desconto da Contribuição Sindical compulsória dos servidores públicos do Distrito Federal. 2. Contribuição Sindical - também destinada ao Ministério do Trabalho e Emprego - à União. 2.1. Cabe à Caixa Econômica Federal proceder à repartição dos valores arrecadados. 3. No STF: em tramitação a ADIn nº 4.067, referente à Lei nº 11.648 / 2008 (com Parecer do Sr. Procurador - Geral da República - sobre a Contribuição Sindical Compulsória - observado requisito da unicidade sindical (nº 4.503-PGR-AF, pela procedência parcial). 4. Pela não homologação da decisão de declínio de atribuição. Justiça Federal. Judicializada a matéria - pelo arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **68) PR/RN Nº. 1.28.000.000081/2012-53** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CI: 1. “DEFICIÊNCIAS NA QUALIDADE DO PRODUTO ADQUIRIDO PELA PREFEITURA DE BOM JESUS/RN E DISTRIBUÍDO À POPULAÇÃO AFETA INTERESSES MERAMENTE LOCAIS, CUJA PROTEÇÃO RECAI SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.” 2. A decisão recorrida restou assim ementada: “CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CIDADANIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME – MDS. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL. PROGRAMA DO LEITE NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS: 80%. RECURSOS ESTADUAIS: 20%. RECURSOS FEDERAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL: TCU. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF – arts. 70 e 109, I. 1 . **Pela não retratação da decisão, com remessa ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.** 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no Programa do Leite no Município de Bom Jesus/RN, financiado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em convênio com o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS. 1.1. Suposta deficiência e má qualidade na execução do referido Programa. 3. Firmado convênio com o Governo Federal. Os recursos federais foram repassados (o MDS é responsável por garantir até 80% do valor total do convênio). O Estado concorre com os outros 20%. 4. Recursos federais sujeitos à fiscalização de órgão Federal – TCU. 4. Atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. 5. Pela não homologação do Declínio de Atribuição – observado o Princípio da Independência Funcional (CF – art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, com recomendação de atuação conjunta.” - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **69) PR/SP Nº. 1.34.001.006438/2012-08** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:**

CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ). COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM). EMBARQUE PREFERENCIAL DE PASSAGEIROS. FALTA DE CONTROLE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. CF - arts. 227, § 1º, II, e 230, caput. Lei nº 10.741/2003. Lei nº 10.257/2001. Lei nº 7.853/1989. 1. Autos instaurados para apurar notícia de suposto desrespeito ao embarque preferencial no metrô e trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. O desrespeito, acaso esteja de fato ocorrendo, há de ser combatido pelo Ministério Público Estadual, uma vez que os fatos não envolvem quaisquer das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **70) PR/SP Nº. 1.34.001.005888/2008-99** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE NO PODER JUDICIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA A FAVOR DE APOSENTADO (PROC. Nº 2003.61.84.064537-7). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PREVIDENCIÁRIO. TRF 3ª REGIÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA DE ADVOGADO. ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/SP). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CF - Art. (s) 201, § 4º; 100 ; 133. CPC - Art. 36. CP - Art. 61, II, h. 1. Envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a apuração da conduta do advogado Alexandre Augusto Forcinitti Vallera (fls. 161/162 e 168). 2. Autuação e arquivamento da Representação nº 04R0005522011 pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (fl. 169). 3. Homologação da decisão de arquivamento pela PFDC (fl. 155). 4. Providências adotadas. 5. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **71) PR/AL Nº. 1.11.000.000470/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07/2012. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU. APLICAÇÃO NOS LOCAIS ONDE HÁ VAGAS PARA LOTAÇÃO. PRINCÍPIO DA MAIOR ABRANGÊNCIA. CF - Art. 37, caput e II e 5º, caput. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (art. 25, “c” do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (art. 23, “c” da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica). 1. Hipótese sobre irregularidade no Concurso da Controladoria-Geral da União do ano de 2012, onde o edital do certame somente disponibilizava a realização de provas nos locais onde havia vagas disponíveis, quais sejam, nos Estados da Região Norte do país, e em Brasília. 2. Em revisão do anterior entendimento da 1ª CCR - como nos PAs nº 1.16.000.002202/2011-31 e nº 1.11.000.000891/2008-21, dentre outros (esfera discricionária da Administração Pública, com respaldo nos critérios de conveniência e oportunidade a indicação da localidade para a realização das provas. 3. Pela análise dos seguintes aspectos: 3.1. o princípio do amplo acesso aos cargos públicos a todos os indivíduos que preencham os requisitos legais; 3.2. o princípio da isonomia (igualdade de oportunidades e de condições reais de vida), da razoabilidade e da competitividade. A restrição dos locais de prova afasta a possibilidade de selecionar os melhores candidatos, excluindo todos os que não tem condições de arcar com os elevados custos de deslocamento - atribuindo tratamento diferenciado e privilegiado em razão do maior poder econômico. 3.3 os direitos humanos consagrados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ambos incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.. 3.4. a mens legis do art. 11 da Lei nº 8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 6.593/08, que permite a participação dos menos afortunados na acirrada disputa pelo acesso aos cargos públicos, ao conceder gratuidade nas taxas de inscrição em concursos públicos. 4. O Ministério Público Federal, no Estado do Amapá, ofereceu Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, para ser determinado à União (do Conselho Nacional de Justiça - CNJ),

proceder a retificação do Edital do Concurso Público para analista judiciário e técnico judiciário - que determinou a realização das provas exclusivamente em Brasília / DF - para a realização das provas em todas as capitais federais (Edital nº 01 / 2012). 5. Pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § °) - para expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos - no Edital disponibilizar ao candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **72) PR/AP Nº. 1.12.000.000126/2012-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ - JUCAP. ATOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. CF - ART. 37. SÚMULA nº 473 - STF. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade na anulação de atos constitutivos e respectivas alterações contratuais da empresa Ecometals Manganês do Amapá Ltda., pela Junta Comercial do Amapá - JUCAP. Alegada ausência de contraditório e ampla defesa. 2. Poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vícios. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **73) PR/AM Nº. 1.13.000.001830/2011-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/AM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE nº 899 / 2001. CF - ARTS. 37, CAPUT; 5º, XIII; 149; 8º, IV, in fine. CLT - ART. 579, com alterações da Lei nº 11.648, de 31 / 3 / 2008. 1. Ausência de providências. 2. Entidades de Fiscalização Profissional: abrangência da fiscalização pela comprovação de Quitação de Obrigação legal. 3. Conselho de Contabilidade do Amazonas - sobre a quitação da Contribuição Sindical como condição para atestar a regularidade do profissional ou da organização contábil. 4. Alteração da CLT -art. 579, pela Lei nº 11.648, de 31 / 3 / 2008. 5. Princípio da legalidade - exercício profissional na forma da lei. 6. Pela composição da distribuição da Contribuição Sindical - também, destinada ao Ministério do Trabalho - a exigência da Certidão sobre a regularidade no pagamento da Contribuição é matéria a ser verificada pelo Conselho Profissional (sob análise). Pela não Homologação do Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § § 1º). - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **74) PR/DF Nº. 1.16.000.000964/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. edital Nº 13, DE 24/03/11. POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO NA MESMA DIRETORIA REGIONAL. CANDIDATO QUESTIONA VAGA FORA DE SUA REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37. Edital nº13, de 24/03/11. 1. Suposta irregularidade quanto ao não remanejamento de candidatos aprovados no concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os quais têm interesse em ocupar vagas em outros Estados e Cidades. 2. O representante foi aprovado em 5º lugar no Estado do Rio Grande do Sul no concurso público da ECT de 2011. 3. O Edital nº 13, de 24 de março de 2011, no item 2.5, possibilita o aproveitamento de candidatos em vaga entre as localidades de mesma Diretoria Regional, o que impossibilita ao representante ocupar a vaga existente em Bauru/SP. 4. A contratação de todos os candidatos aprovados está condicionada a necessidade da empresa, bem como aos critérios constantes no Edital do Concurso Público. 5. Ausência de irregularidade. 6. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **75) PR/DF Nº. 1.16.000.001059/2012-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA). CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE

SERVIDORES EFETIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37, II. Lei n.º 8.745/93 - Art. 2º, VI, “d”. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade ocorrida no Hospital das Forças Armadas (HFA), que estaria prorrogando sucessivamente os contratos de trabalho por prazo determinado de seus servidores. 2. O HFA informou, em 04/05/2012, que não mais possui servidores nomeados sob o regime de serviço temporário estabelecido pela Lei nº 8.745/93. 3. Realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos (Editais nº 1/2008 e 09/2009). 4. Irregularidade sanada. 5. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **76) PR/DF Nº. 1.16.000.001072/2012-09** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDITAL Nº 01, DE 08/02/12 - ITEM 9.7.1. CORREÇÃO DAS PROVAS SUBJETIVAS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS. CF - ART. 37, CAPUT, I, VIII. LEI Nº 7.852/89. DECRETO 3.298/99 - ART. 41, II E IV. 1. Nota de Corte para portadores de necessidades especiais. 2. Não aplicabilidade, na espécie, da decisão emanada do Conselho Nacional da Justiça - CNJ (PCA nº 200810000003699). 3. Princípio da isonomia respeitado. Precedente do TRF da 1ª Região - 2007.38.00.021632-0/78. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **77) PR/DF Nº. 1.16.000.001161/2011-66** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO S.A. (EBC) E A AGÊNCIA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA (AGÊNCIA ABRAÇO) SOBRE CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONV. E E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO - COM APROVAÇÃO DE CONTAS - RECONHECENDO A EBC NÃO ATINGIMENTO INTEGRAL DAS METAS SOB O ÂNGULO QUANTITATIVO. CONTRATO ENTRE A AGÊNCIA ABRAÇO E RÁDIOS COMUNITÁRIAS COM PREVISÃO DE RETENÇÃO DE VALOR FINANCEIRO A TÍTULO DE GESTÃO A FAVOR DA ABRAÇO. MATÉRIAS AFETAS À 5ª E À 2ª CCRS. CF - art. 37, caput 129, I. Lei nº 8.429/92. 1. Instauração a partir do encaminhamento de Promoção de Arquivamento de Peças Informativas Criminais nº 1. 16.000.000945/2011 - 77 (fls. 3/9). 2. Promoção de Arquivamento, quanto a eventual improbidade administrativa - com pedido de encaminhamento à 5ª CCR. 3. Convênio entre a Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) e a Agência de Cultura e Comunicação Comunitária (Agência Abraço), para participação de 10 emissoras de rádio comunitárias do Distrito Federal e Entorno no programa jornalístico denominado “Cidade 980”, da Rádio Nacional AM de Brasília. 4. Contrato firmado pela ABRAÇO e as rádios comunitárias (fl. 17). Exigência de retenção de valor das emissoras associadas a título de gestão - pela Agência ABRAÇO - vedada pelo referido Convênio. 4.1. Não efetuado pagamento pelas rádios comunitários. 5. Matéria afeta à 5ª CCR: sobre o cumprimento do objeto do Convênio e eventual aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho - com aprovação de contas - reconhecendo a EBC não atingimento integral das metas, sob o ângulo quantitativo. 6. Matéria afeta à 2ª CCR - sobre a exigência de valor financeiro a título de gestão do Convênio, pela ABRAÇO (fl. 259/ 260). 7. Pela remessa dos autos à 5ª e à 2ª CCRs. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **78) PR/DF Nº. 1.16.000.003570/2010-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. Inquérito civil PÚBLICO. Fundação Universidade de Brasília. redução DE CARGA HORÁRIA. recusa a implementar a Lei nº 12.317/2010. Ausência de irregularidade. CF - Art. 37. Lei n.º 12.317/2010. 1. Suposta recusa da Fundação da Universidade de Brasília a implementar a Lei nº 12.317/2010, que fixa em 30 horas a jornada de trabalho do Assistente Social, sem redução proporcional da remuneração. 2. A Lei nº 12.317, de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo, bem assim por não afastar a Lei 8.112/90, não dispõe sobre a vedação da redução do salário de servidores federais, o que só seria possível mediante

edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo. 3. Ausência de regularidade. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **79) PRM/SAO MATEUS/ES Nº. 1.17.003.000008/2006-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ESCELSA). PIS E COFINS. TRIBUTOS RECOLHIDOS JUNTAMENTE COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. CF - Art. 127, caput. Lei n.º 7.347/85 - Art. 1º, Parágrafo Único. 1. Recolhimento de PIS e COFINS juntamente com a tarifa de energia elétrica. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 2010.50.01.003221-7), não havendo razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **80) PR/GO Nº. 1.18.000.001585/2012-37** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PREFEITURA DE GOIÂNIA/GO. COBRANÇA RETROATIVA DE ÁGUA COM TAXA CONDOMINIAL. CONDOMÍNIO BERTIM BELCHIOR 01 E 02. CF - ART. 37, CAPUT e 127, § 1º. 1. Providências não adotadas. 2. Declínio ao Ministério Público do Estado de Goiás. Representação referente a pagamento retroativo de água, além de envolver taxa condominial. 3. Hipótese sobre maior abrangência: também alegação de máfia entre a Empresa Marques e Mota com Servidores do Quadro da Caixa Econômica Federal. 4. Imóvel construído pela Caixa Econômica Federal (CEF). 5. Pela não homologação - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **81) PR/GO Nº. 1.18.000.001917/2011-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. PROVAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, II. 1. O candidato, ao se inscrever em um concurso público, aceita tacitamente as condições do certame que, por sua vez, está vinculado às normas expressas no edital. 2. A Fundação Carlos Chagas seguiu a previsão editalícia ao anular questões repetidas e recorrigiu questões cuja correção inicial se mostrou deficiente. 3. Poder discricionário da Administração Pública. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **82) PRM/JUIZ DE FORA/MG Nº. 1.22.001.000276/2011-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. REPASSE DE VERBAS. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CF - ART. 37, CAPUT. 1. Competência federal - recursos do FNDE. 2. O prazo para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE aos Municípios foi estendido, mediante Resolução, impossibilitando um levantamento preciso da destinação dos recursos. Pelo conhecimento, com remessa a 5ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **83) PRM/JUIZ DE FORA/MG Nº. 1.22.001.000335/2012-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Arts. 6º e 196. Lei nº 8.080/1990. 1. Fornecimento de medicamentos contra neoplasias negado por administradores públicos, mesmo após reiteradas decisões judiciais favoráveis. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 14032-39.2010.4.01.3801). 3. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **84) PR/PA Nº. 1.23.000.000506/2011-20** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:**

CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. SELEÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE MESTRADO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGÜÍSTICA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. Portaria nº 64/2002-CAPEs, que regulamenta o Programa de Pós-Graduação. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na realização de seleção para aquisição de bolsas de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Pará - UFPA, principalmente em relação a publicidade do certame. 2. Entendimento jurisprudencial: o processo de seleção para aquisição de bolsas de mestrado não se configura como um concurso público para preenchimento de cargos públicos, e sim de um processo seletivo interno, destinado exclusivamente aos alunos de mestrado em letras da UFPA. 3. O Princípio da Publicidade, previsto na CF, art. 37, caput, exige forma de publicidade suficiente para afastar qualquer dúvida sobre a afronta ao Princípio da Impessoalidade. As Instituições de Ensino Superior (IES) - mesmo em hipótese de Processo Seletivo Interno para Bolsa de Mestrado, devem promover a forma de publicidade consentânea com a finalidade da seleção para Bolsa de Estudo que visa promover as condições de permanência (econômico-financeira) no Curso. 4. Pela não Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), para expedição de Recomendação. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **85) PR/PA Nº. 1.23.000.000773/2012-88** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES. EDITAL Nº 106/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Decreto nº 7.642/11, arts. 4º ao 7º. 1. Hipótese de suposta irregularidade no Programa Ciências sem Fronteiras da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs, onde o indeferimento se deu por não estarem definidos no edital como áreas e temas prioritários. Comunicado os interessados fora do prazo previsto no Edital. 2. Não preenchimento do requisito editalício: integralização de no mínimo 40% e no máximo 80% dos cursos. 2.1. Integralizado mais de 80% dos cursos. Inscrição indeferida. 3. Informações prestadas. O CAPEs esclareceu que houve um equívoco na motivação do indeferimento da candidatura dos declarantes. 4. Comunicação do indeferimento no prazo previsto no Edital. A comunicação do indeferimento foi realizada no dia 02/04/2012, ou seja, dentro do prazo previsto no item 13 (cronograma) do Edital. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **86) PR/PA Nº. 1.23.000.001350/2012-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. PROCESSO JUDICIAL Nº 0032420-81.2010.4.01.3900. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ATUAÇÃO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA. PÚBLICA DA UNIÃO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. Decreto-Lei nº 3.365/41. 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade em processo judicial de desapropriação, sem observância das normativas que regem a matéria. 2. Em consulta ao site da Justiça Federal, não foi encontrada qualquer irregularidade. 3. Constatada a improcedência das alegações, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **87) GABPRM1-FAAOJ - FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Nº. 1.23.002.000690/2011-98** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE CASTANHA DO BRASIL. EVENTUAL EVASÃO DE DIVISAS. MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA À 2ª CCR. CF - Art. 127. Lei 9.613/98 - Art. 1º, V E VI. 1. Denúncia referente a eventual evasão de divisas na exportação de Castanha do Brasil para a Bolívia e o Peru. 2. Matéria que escapa às

atribuições da 1ª CCR. 3. Pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **88) PR/PR Nº. 1.25.006.001744/2011-28** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO-ENEM. NOTAS SUPERIORES ÀS MÁXIMAS POSSÍVEIS. ACESSO À CORREÇÃO DA PROVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DECISÃO suspensiva da antecipação de tutela Na Ação Civil Pública. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre atribuição de notas superiores ao possível; vista de provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no ano de 2011. 2. Providências adotadas. 3. Informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. 4. Juntado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o INEP e o Ministério Público Federal, para vista de provas disponibilizadas a todos os participantes a partir da edição do ENEM 2012, reafirmando, assim, o caráter meramente pedagógico de vistas das provas. 4.1. Anexada a cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suspensiva da antecipação de tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000014-35.2012.4.05.8100, que determina acesso às provas e aos respectivos espelhos de correção no exame realizado em 2011. 5. A candidata informou que a suposta irregularidade na atribuição das suas notas está sendo averiguada pelo INEP. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **89) PR/PI Nº. 1.27.000.000206/2012-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCRA. ASSENTAMENTO SANTANA NOSSA ESPERANÇA. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERESINA/PI. NÃO CADASTRAMENTO DA REPRESENTANTE COMO SEGURADA ESPECIAL JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. CF - Art. 127. Lei nº 8.213/91 - ART. 11. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade praticada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teresina/PI, que teria exigido documentos supostamente desnecessários à Representante e negado o cadastramento desta como segurada especial junto à Previdência Social. 2. Interesse individual disponível da Representante. 3. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **90) PR/PI Nº. 1.27.000.000223/2012-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES/PI. NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS ADEQUADOS PARA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR (JSM). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. CF - Art. 143. Lei nº 4.375/64 - Art. 11, § 3º. Decreto 57.654/66 - Art. 29, § 9º. 1. Município de Joca Marques/PI. Não fornecimento dos meios adequados para o funcionamento da Junta de Serviço Militar. 2. O Município adotou, no curso da instrução, as providências necessárias ao adequado funcionamento do Serviço Militar. 3. Irregularidades sanadas. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **91) PR/RN Nº. 1.28.000.000478/2012-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS (UNICAT). INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “SOMATROPINA 12UI”. EVENTUAL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL DA INTERESSADA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ANÁLISE DO CASO SOB A ÓTICA COLETIVA. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CF - Arts. 6º e 196. 1. Interrupção no fornecimento do medicamento “Somatropina 12UI”. 1. 1 - Medicamento financiado com transferência de

recursos financeiros do Ministério da Saúde. 2. Providências adotadas pelo Órgão do Ministério Público (fls. 12 / 19): 2. 1. cientificação da Representante, por ofício e comunicação telefônica (lavrando-se, em seguida, Certidão), para procurar a Defensoria Pública do Estado; 2. 2. envio de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado Grande do Norte. 3. Autos em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, sob o nº 0000421-42.2012.8.20.0129. 4. Entendimento desta 1ª CCR pela legitimidade do MPF. Precedentes - PA's nºs 1.28.000.01329/2008-28; 1.28.000.001234/2011-07; 1.28.000.000238/2011-60, dentre outros. 5. Análise do caso sob a ótica coletiva - envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Declínio de atribuição. 6. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Pela não homologação do Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º) - com retorno à Origem a fim de que seja oficiada a UNICAT acerca da regularização do fornecimento do medicamento "Somatropina 12UI". - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **92) PR/RN Nº. 1.28.000.000562/2011-88** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO PARA O CURSO. EVENTUAL CONVENIO (SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO) (VIABILIZAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA). CF - Art. 37, caput. 1. Celebração de convênio entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e o Estado do Rio Grande do Norte, para disponibilização de Mestrado Profissional em Gestão Pública aos servidores públicos estaduais. 2. Edital para seleção para o curso de Mestrado Profissional em Gestão Pública: não publicação pela UFRN. 2.1. Alegação de que o Estado do Rio Grande do Norte havia solicitado o cancelamento do convênio, por impossibilidade de cumprimento do cronograma financeiro. 2. 1 - Elaboração de novo cronograma de execução orçamentária: para viabilização do Convênio firmado. 3. Disponibilização do Mestrado pela UFRN. 4. Necessidade de observância do Princípio da Publicidade - para observância do Princípio da Igualdade de Oportunidade aos Servidores - afastando - se dúvida sobre o não cumprimento do Princípio da Impessoalidade. 5. Pela não Homologação da Promoção de Arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º - Princípio da Independência Funcional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **93) PR/RN Nº. 1.28.000.000916/2012-75** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONAL. SAÚDE. CRIME TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. REMESSA. CF - ART. 37, caput. Código Penal, art. 273. 1. Hipótese de suposta venda de anabolizantes em estabelecimentos comerciais localizados em João Pessoa/PB. 2. Crime tipificado no Código Penal. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 3. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 2ª CCR. 4. Pela remessa dos autos à 2ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **94) PR/RN Nº. 1.28.000.001915/2012-48** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DNIT. EDITAL Nº 06, DE 05/11/2012. PROVA DE NÍVEL MÉDIO. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CONTEÚDO EM NÍVEL SUPERIOR AO GRAU DE INSTRUÇÃO DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CF - ART. 37, I. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no Edital Esaf nº 06, de 05-11-2012, regente do Concurso Público do DNIT,

referente ao cargo de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - nível intermediário.

2. Os conhecimentos exigidos para o cargo não extrapolam suas futuras atribuições. A administração, tem poder discricionário de selecionar o conteúdo a ser cobrado dos candidatos participantes do certame. 3. Homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **95) PRM/RIO GRANDE/RS Nº. 1.29.006.000143/2010-78** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL - ECOSUL. PRESENÇA DE ANIMAIS SOLTOS JUNTO AO LEITO DA RODOVIA BR-392 (TRECHO RIO GRANDE-PELOTAS). FLUIDEZ. SEGURANÇA DO TRÁFEGO. PROPRIEDADE RURAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese sobre a presença de animais soltos ao longo da rodovia BR 392 (trecho Rio Grande - Pelotas), em razão do não cercamento e/ou vigilância por parte de proprietários lindeiros. 2. Informações prestadas. A Empresa Concessionária de Rodovias do Sul - ECOSUL é responsável pela fluidez e segurança do tráfego ao longo da BR 392/Pelotas /Rio Grande. 3. Providências adotadas. A concessionária ECOSUL procedeu à recuperação do cercado danificado, evitando assim a invasão dos animais à rodovia, bem como ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, firmando acordo para a recomposição dos gastos com o conserto do cercado. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **96) PRM/SAO ANGELO/RS Nº. 1.29.010.000014/2012-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO SUL. UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI, CAMPUS DE SANTO ÂNGELO/RS. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGULARIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À ATUAÇÃO DOS EX-ALUNOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. QUESTÃO SANADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Recomendação nº 04/2012-MPF. Resoluções CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2004. Resolução CFE nº 03/1987. 1. Averiguação da regularidade das restrições impostas ao campo de atuação dos ex-alunos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS, ingressantes no curso de Educação Física, no período compreendido entre 2003 e 2005, em razão de alterações promovidas na categoria das Carteiras de Identidade Profissional emitidas pelo Conselho, as quais, a partir do ano de 2010, passaram a ser expedidas com mera atuação básica. 2. Recomendação nº 04/2012 expedida pelo Ministério Público Federal ao Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul - CREF2. 3. Reunião realizada com o CREF2. 4. A autarquia argumentou haver um impasse em relação à forma de atuação do Conselho, provocado por posicionamentos divergentes do Ministério da Educação - MEC, motivo pelo qual não poderiam ser cumpridas as medidas recomendadas. 5. Informações prestadas pelo CREF2 quanto ao descumprimento do Conselho à Nota Técnica nº 03/2010 - CGOC/DESUP/SESu/MEC, elaborada pelo Ministério da Educação, em especial ao disposto em seu artigo 15, o qual estabelece que - os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005. 6. Informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC. 7. Recomendação acatada pelo Conselho. 8. Providências adotadas. Questão sanada. 9. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **97) SAA/PRM-SC - SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PRM/BLUMENAU Nº. 1.33.001.000288/2012-58** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. EMPRESA BUTTERFLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. REMESSA. CF - Art. 37, caput. Código Penal, art.168-A. Lei nº 8.036/90. 1. Hipótese sobre recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço- FGTS, pela empresa Butterfly Indústria e Comércio de Confeções Ltda. ME, que, segundo a requerente, efetuou o recolhimento de FGTS apenas em um mês de vínculo empregatício. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 2ª CCR. 3. Pela remessa à 2ª CCR. para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **98) PRM/JOINVILLE/SC Nº. 1.33.005.000503/2011-08** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFB. CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDOS. SUPOSTO NEPOTISMO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CF. ART. 37. LEI 8.112/90 - ART. 19, caput e § 1º e ART. 98. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 do STF. 1. A concessão de horário especial ao servidor estudante tem fundamento legal no art. 98 da Lei 8.112/90 que prevê ser direito do servidor a jornada diferenciada para estudos. 2. Depreende-se da norma legal, tratar-se de ato vinculado, não havendo espaço para a discricionariedade do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais. 2.1 Precedentes jurisprudenciais. 3. Declaração, in casu, de ausência de grau de parentesco entre a servidora e sua chefia imediata. 4. Parecer favorável do Ministério da Educação. 5. Irregularidade não configurada. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **99) PRM/JOINVILLE/SC Nº. 1.33.005.000544/2011-96** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA. anuidade. valor acima do fixado por LEI. BOLETO DE COBRANÇA. erro material. SANÇÃO DA IRREGULARIDADE. perda de objeto. CF - Art. 149. Lei n.º 12.514/2011 - Art. 6º. 1. Hipótese sobre suposta ilegalidade na cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. 2. Cancelamento dos boletos erroneamente emitidos. Irregularidade sanada. 3. Inexistência de reclamações acerca dos valores das anuidades cobradas pelo CRO/SC. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **100) PRM/SANTOS/SP Nº. 1.34.012.000867/2009-39** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR E DESORDENADA. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. BAIRRO QUARENTENÁRIO/VILA PONTE NOVA. SÃO VICENTE/SP. EXPANSÃO URBANA. PROVIDÊNCIAS SENDO ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre ocupação em área de domínio da União no Bairro Quarentenário/Vila Ponte Nova, em São Vicente/SP, sem que a GRPU/SP e a Prefeitura Municipal houvessem autorizado as construções e edificações existentes no local. 1.1. Questão ambiental apreciada em outro procedimento. 2. Constatada a ocupação irregular e desordenada de área pertencente à União, sem qualquer controle prévio pelo Poder Público. A questão diz respeito a verdadeira expansão urbana. Municipalidade está adotando as medidas necessárias para a reurbanização dos citados bairros. 3. Providências adotadas. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **101) PRM/JAU/SP Nº. 1.34.022.000041/2012-56** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE JAU/SP. PROJETO DE LEI DE REVISÃO DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. CONTROLE PREVENTIVO DA CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CF - art. 2º, art. 182. Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). 1. Hipótese sobre Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Noticiada a remessa de cópia pelo Representante ao Ministério Público do Estado (fls. 167/181). 3. Controle preventivo de constitucionalidade - a ser exercido pelo Poder Legislativo Municipal. 4. Durante o Processo Legislativo, não se justifica a intervenção do Ministério Público, ou mesmo do Poder Judiciário, nas matérias tramitação. Pela observância do princípio

da separação dos poderes. 5. Controle preventivo, no âmbito das Casas Legislativas durante a tramitação dos projetos e, também, pelo Poder Executivo, pela competência privativa para vetar os projetos de lei tidos por inconstitucionais ou contrários ao interesse público. 6. Pela parcial homologação do declínio de atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º) - para remeter os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; com cópia ao Ministério Público do Estado. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **102) PGR Nº 1.00.000.017564/2012-78** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. PROCESSO Nº 020/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS/PROMOTORIA ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - Art. 37, caput e 109, I. 1. Hipótese sobre eventual compra de votos pela candidata Silvana Barbosa. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **103) PR/DF Nº 1.16.000.003236/2008-48** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA PENITENCIÁRIO. PLANO DIRETOR. EXECUÇÃO. DIREITOS DO PRESO. PRECEITO LEGAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. ACOMPANHAMENTO. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL-FUNPEN. RECURSOS REPASSADOS. CONVÊNIOS. MONITORAMENTO. CF - Art. 5º, XLVIII; XLVIX. Lei nº 7.210/94 - LEP. 1. Ofício Circular da PFDC: solicitação para atuação do PRDC na Procuradoria da República no Distrito Federal. 1.1. Objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal (GDF) e Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) para efetiva execução do Plano Diretor do Sistema Penitenciário, no que concerne aos direitos do preso, nos termos da Lei de Execuções Penais (LEP). 2. Análise do Inquérito Civil sob o DIREITO DO PRESO. 3. Monitoramento de Recursos repassados, do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. 3.1. A execução dos Convênios e do Contrato de Repasse firmados entre o Governo do Distrito Federal e o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN vem sendo monitorada, conforme informações dos autos, desde 2008, não se tendo verificado irregularidade significativa que justifique a intervenção ministerial. 3.3. A verificação da regularidade da transferência dos recursos quanto ao aspecto financeiro compete ao Tribunal de Contas da União TCU, que já está procedendo às devidas fiscalizações. 3.4. Contas ainda não aprovadas ou em fase de aprovação. 4. Na competência da 1ª CCR: devido processo legal, assegurado o contraditório e recursos a ele inerentes. 4.1. Existência no âmbito da PR/DF de um Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal que realiza inspeções ordinárias no Núcleo de Custódia da Polícia Federal no Complexo Penitenciário da Papuda, mantendo contato direto com os presos. 5. Sendo a última inspeção do Grupo realizada em 27/06/2012, que em conclusão percebeu uma significativa melhora na administração e condução do Núcleo de Custódia da Polícia Federal, em relação à situação encontrada em 2010. 6. Deixava-se de remeter à PFDC - tendo em vista Voto Vencido na Decisão Administrativa de 08.08.2012 - 235ª Sessão Ordinária. 7. Em face do Voto Oral do Dr. Francisco Xavier, no sentido de que a Decisão Administrativa de 08.08.2012 - tomada na 235ª Sessão Ordinária, é nula, devendo ser mantido o entendimento anterior da 1ª CCR, que reconhece atribuição revisional à PFDC. 8. Modificação do Voto da Relatora para acompanhar o Voto Oral do Dr. Francisco Xavier, fazendo, pois, remessa dos autos à PFDC. 9. Pela homologação da decisão de Arquivamento, com remessa à PFDC. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **104) PR/AL Nº. 1.11.000.001391/2012-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONCURSO PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. As irregularidades ventiladas nos autos referem-se a concurso público para provimento de cargos na

Polícia Militar do Estado de Alagoas, matéria que se insere nas atribuições do Parquet Estadual.

2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **105) PR/GO Nº. 1.18.000.002476/2012-37** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. EDITAL Nº 01/2012. ACESSIBILIDADE. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECRETO Nº 3298/99. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Segundo Edital do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Goiás, os candidatos portadores de deficiência física serão avaliados na 1ª Etapa do exame (Avaliação feita por Equipe Multiprofissional) antes da prova de conhecimentos (prova objetiva). 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois trata-se de eventual irregularidade em Concurso Público Estadual. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Goiás. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **106) PR/PE Nº. 1.26.000.003224/2012-53** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FADURPE). MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL A ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CF. 1. Impossibilidade de copiar o gabarito de prova de concurso público realizado pela Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional, mesmo não constando proibição no Edital do concurso. 2. A FADURPE corresponde a uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos. 3. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. 4. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **107) PR/RN Nº. 1.28.000.001517/2012-21** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** ASSÉDIO MORAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Os fatos ventilados na representação de fls. 02/04, referem-se a irregularidades e reivindicações de natureza trabalhista envolvendo a mão de obra terceirizada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, especialmente os empregados da empresa JMT. 2. As controvérsias envolvendo empregados de pessoa jurídica de direito privado devem ser dirimidas na Justiça do Trabalho. 3. Ademais, no caso em tela, ainda que se possa antever alguma irregularidade por parte da CAERN vale lembrar que ela é empresa pública estadual prestadora de serviços públicos. Portanto seus empregados estão submetidos ao regime celetista. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. No entanto, ressaltando-se que o feito deve ser encaminhado para o Ministério Público do Trabalho, e não para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **108) PR/RN Nº. 1.28.000.001723/2012-31** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL A ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVEVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT. DESRESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Hipótese sobre supostos desrespeitos à diversidade sexual. 1.1. Alegado também que alguns internos são mantidos por uma instituição evangélica em alojamentos inadequados. 2. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. (CF/Art. 109). 3. Pela Homologação da decisão do Declínio de

Atribuições com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **109) PR/RN Nº. 1.28.000.001865/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ÂMBITO DO PRESÍDIO ESTADUAL DE PARNAMIRIM/RN. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A suposta irregularidade ventilada nos autos refere-se a fato ocorrido no âmbito do Presídio Estadual de Parnamirim/RN. Matéria que se insere nas atribuições do Parquet Estadual. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições suscitado, com a remessa dos autos para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **110) PRM-CANOAS/RS Nº. 1.29.017.000192/2010-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. VERIFICAR IRREGULARIDADE NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RIO BRANCO. DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DE CIRURGIA PELO SUS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, com direção única em cada esfera de governo (União, Estados e Municípios), de forma descentralizada. 2. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual, pois trata-se de eventual irregularidade consistente na demora no encaminhamento de cirurgia do SUS, na Unidade Básica de Saúde Rio Branco, no Município de Canoas. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuições, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual de Canoas. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **111) PRM/PIRACICABA/SP Nº. 1.34.008.000515/2012-48** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FUSAME - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de contratação de trabalhador, sem concurso público, pela FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana, entidade integrante da Administração Indireta do ente público municipal. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Americana. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **112) PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP Nº. 1.34.010.001040/2012-68** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ORDEM URBANÍSTICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP. CONTRATOS. EMPRESAS. DESCUMPRIMENTO. OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INACABADAS. 1. Noticiado descumprimento de acordo realizado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e empresas responsáveis pela realização de obras de infraestrutura no bairro Parque das Oliveiras. 2. Obras de iluminação pública inacabadas, trazendo prejuízos à população municipal. 3. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Competência da Justiça Estadual. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em Ribeirão Preto/SP. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **113) PRM/SANTOS/SP Nº. 1.34.012.000895/2012-51** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL ANA COSTA DOS SANTOS. DIREITO DA PARTURIENTE. ACOMPANHANTE. RESTRIÇÕES. LEI 8.080/90. VIOLAÇÃO. ATIVIDADES DE EXECUÇÃO. HOSPITAL MUNICIPAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. 1. Noticiado eventual descumprimento da lei nº 11.108/2005, que garante às parturientes o direito da presença de acompanhante durante o trabalho de parto. 2. A responsabilidade pelas atividades de execução da saúde no âmbito Municipal, compete ao Município. 3. Ausência de lesão a bens,

serviços ou interesses da União a legitimar a atuação do MPF. (CF/Art. 109). 4. Voto pela homologação da decisão do Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Santos/SP. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **114) PRM/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Nº. 1.34.015.000659/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ/SP. SALÁRIO VENCIDO/RETIDO. RECURSOS. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Noticiado atraso no pagamento dos salários dos professores pelo Município de Nipoã/SP. Alegado recebimento de verba federal, proveniente do FUNDEB, para o pagamento dos salários. 2. Conforme decidido pelo STF, nos autos da ACO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 1109/SP, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. 3. Atribuição do Ministério Público Estadual configurada, diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação. 4. Voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **115) PRM/BLUMENAU/SC Nº. 1.33.001.000402/2012-40** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MORADIA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS CATARINENSES DE LONTRAS, AGROLÂNDIA, TROMBUDO CENTRAL E ITUPORANGA. CRITÉRIO DO LOCAL DO DANO. ATRIBUIÇÃO DA PRM/RIO DO SUL/SC. 1. Os fatos apontadas na representação de fl. 05, consistentes em irregularidades na construção de empreendimentos do Projeto Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, supostamente ocorreram no âmbito dos municípios catarinenses de Lontras, Agrolândia, Trombudo Central e Ituporanga, localidades que se inserem nas atribuições da PRM/Rio do SUL/SC, conforme pesquisa realizada no sítio da Procuradoria da República em Santa Catarina. 2. Tendo em vista o consignado no art. 2º da Lei 7.347/85, que estabelece o local do dano como critério definidor da competência funcional para o processamento de eventual ação civil pública, o feito deverá ter seguimento na PRM/Rio do Sul/SC e não da PRM/Blumenau/SC. 3. Voto pela remessa dos autos para a PRM/Rio do Sul/SC, a fim de que seja dado continuidade ao feito, com a adoção das medidas pertinentes. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **116) PR/AL Nº. 1.11.000.000840/2012-85** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA DESÍDIA E OMISSÃO. TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23065.023156/2011-71. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO. 1. Não houve desídia ou omissão da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, que adotou as providências cabíveis, encaminhando o Processo Administrativo para o órgão competente, qual seja, a Coordenação do Curso de Economia, que adotou as providências cabíveis. 2. Desnecessidade de encaminhamento à Procuradoria Federal na UFAL. A referida Coordenação disponibilizou novo professor orientador ao discente, tendo o representante, inclusive, concluído a graduação regularmente. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **117) PRM/SOBRAL/CE Nº. 1.15.003.000161/2011-56** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. CAMPUS DE PSICOLOGIA. FUNCIONAMENTO. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E DE PESSOAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. A Universidade Federal do Ceará - UFC tomou as providências cabíveis para a implementação do prédio para funcionamento do Serviço de Psicologia Aplicada (SPA), destinado às práticas de serviço de formação em psicologia, a fim de sanar as deficiências estruturais e de pessoal apontadas na representação. 2. O Serviço de Psicologia Aplicada da UFC - SPA iniciará o atendimento ao público no dia 27 de

fevereiro de 2012. O Alvará de funcionamento foi emitido pela Prefeitura Municipal de Sobral.

3. Informações prestadas. Providências adotadas. 4. Irregularidade sanada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **118) PR/DF Nº. 1.16.000.000956/2012-38** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. TURMAS 1 E 2. ANO 2013. ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE. REQUISITOS INCONSTITUCIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE. 1. A estipulação do limite de idade, entre 17 e 25 anos, para o exame de admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, teve como fundamento o artigo 20, V, “i”, da Lei nº 12.464/2011. 2. Citada lei foi editada em atendimento à exigência contida no art. 142, X da CF, conforme definiu o STF no julgamento do RE 600885/RS. 3. A justificativa para estabelecer um limite de idade para ingresso nos quadros da Aeronáutica são as disposições relacionadas à passagem *ex officio* dos oficiais para a reserva remunerada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **119) PR/DF Nº. 1.16.000.002436/2011-89** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EBCT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. SERVIÇO POSTAL. CORRESPONDÊNCIAS INTERNACIONAIS. IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE. DOCUMENTO COM FOTO. 1. Provocado o MPF para adotar medidas no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT altere o procedimento adotado no momento da postagem internacional. 2. A matéria foi analisada nos autos do PA nº 1.33.000.001507/2005-05, tendo sido proposta Ação Civil Pública (ACP nº 28505-69.2010.4.01.3400). 3. Informações da ECT de que o Departamento Internacional está testando um novo módulo para o sistema de postagem SARA, com previsão de implantação em 2012, que captará dentre outras informações, os dados de identificação do remetente de todas encomendas postadas com registro. O mesmo módulo será utilizado através da internet pela rede terceirizada, fl. 87. 4. Assim, verifica-se que a ECT vem adotando medidas para prevenir o cometimento de ilícitos nas postagens internacionais. Além do mais, a questão encontra-se judicializada. 5. Diante disso, não há outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **120) PR/MT Nº. 1.20.000.001543/2011-67** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL E REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUADOS COM LICENCIATURA PLENA. CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONCEDIDAS COM ESPECIFICAÇÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. O Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região e o Conselho Federal de Educação Física estariam expedindo carteiras profissionais de graduados com licenciatura plena, limitando a atuação destes à educação básica. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 6037-43.2012.4.01.3400), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **121) PRM/JUIZ DE FORA/MG Nº. 1.22.001.000336/2012-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Fornecimento de medicamentos contra neoplasias negado por administradores públicos, mesmo após reiteradas decisões judiciais favoráveis. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 14032-39.2010.4.01.3801), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **122) PRM/UBERABA/MG Nº. 1.22.002.000044/2012-49** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM/CAMPUS: UBERLÂNDIA. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE-MEIO. CARGOS JÁ EXTINTOS POR LEI. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Com a instrução, foi possível observar que as contratações de terceirizados ocorreram dentro dos parâmetros legais, uma vez que foram realizadas para execução de serviços de manutenção das Unidades Produtivas do Instituto, inseridos na atividade-meio do IFTM. 2. Evidenciado, ademais, que o IFTM tem buscado solucionar a carência de pessoal no órgão com novas nomeações, mas tem esbarrado na questão orçamentária. 3. A terceirização tem se limitado aos casos em que é expressamente admitido por lei, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do órgão. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **123) PR/PB Nº. 1.24.000.000169/2012-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO. (EBST). SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DIVULGAÇÃO PRAZO EXÍGUO. PROCEDIMENTO DIFERENCIADO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 6.944/2009. SUPOSTO FAVORECIMENTO A ALGUNS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ENSEJAR UMA INVESTIGAÇÃO. 1. O processo seletivo para Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST), tipo de serviço militar voluntário obedeceu à regulamentação proposta pelo Exército (Portaria nº 251 - DGP, de 11.11.2009). 2. Inaplicabilidade do Decreto nº 6.944/2009 que define regras a serem observadas nos concursos públicos, pois se trata de procedimento diferenciado, podendo ter ou não provas escritas. 3. Quanto à alegação de suposto favorecimento a alguns candidatos, não houve a indicação de qualquer indício de irregularidade. Denúncia anônima e genérica. 4. Ausência de motivos para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **124) PR/PB Nº. 1.24.000.001678/2011-83** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS NOMEAÇÕES DE ESTAGIÁRIOS. OCORRÊNCIA DE NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A nomeação de candidatos a estagiários dentro do prazo de validade do certame é plenamente possível. 2. Ausência de irregularidades. 3. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **125) PRM/FOZ DO IGUAÇU/PR Nº. 1.25.003.006295/2012-15** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. ATUAÇÃO. PORTE DE ARMA. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CRITÉRIOS. USO DE CARROS DESCARACTERIZADOS. USURPAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA OSTENSIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. O suscitado controle de constitucionalidade preventivo que incide sobre o mérito é de competência exclusiva do Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário realizá-lo. 2. Há duas Ações Cíveis Públicas em curso naquela localidade: ACP nº 5006308-41.2012.404.7002 (sobre o uso de armas pela guarda municipal de Foz do Iguaçu/PR) e ACP nº 5005673-94.2011.404.7002 (sobre o convênio federal com o PRONASCI para aquisição de viaturas para a Guarda Municipal). 3. Os cargos da Corregedoria serão providos por servidores públicos efetivos do Município, guardando estrito cumprimento ao disposto no Art. 37, II da CF/88. 4. A utilização de veículo descaracterizado não configura irregularidade - Art. 144, § 8, da CF/88. 5. Assim, as supostas irregularidades existentes já encontram-se judicializadas, não subsistindo razão para o prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **126) PRM/FOZ DO IGUAÇU/PR Nº. 1.25.003.007709/2012-23** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE AERONAVE NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. AERONAVE RETIRADA DO LOCAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. 1. Abandono de aeronave no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, prejudicando o adequado funcionamento das atividades no local. 2. Retirada da aeronave em 5.10.2011, por

força de decisão judicial que destinou o bem à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD (Ação Penal 2008.70.10.000166-0/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região). 3. Perda de objeto. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **127) PR/PE Nº. 1.26.000.000818/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES. QUESTÃO DECIDIDA JUCIALMENTE. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCESSO Nº 2005.83.00.011335-7). 1. Questão decidida judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 2005.83.00.011335-7, inclusive em grau recursal, conforme decisão proferida na Apelação Cível nº 418399-PE. 2. De acordo com a decisão proferida, a Representante não possui direito à pensão por morte de seu pai, ex-combatente, pois à época do óbito era maior e não inválida. 3. Sendo assim, não há verbas de pensão a receber em razão da ação ter sido julgada improcedente. 4. Indeferimento da Representação. Recurso interposto. Conhecido e não provido. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **128) PR/PI Nº. 1.27.000.000492/2012-86** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. CARGO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL E MÉDICO PERITO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESRESPEITO À AMPLA DEFESA. QUESTÕES EIVADAS DE ERRO MATERIAL. CONTEÚDO NÃO PREVISTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Adequação das questões debatidas e do conteúdo programático do certame. Ausência de irregularidade. 2. Informações prestadas pela Fundação Carlos Chagas. O caderno de questões foi disponibilizado aos candidatos pelo site e os gabaritos oficiais continuam à disposição de qualquer pessoa e ainda, aos candidatos, individualmente, por meio de senha. 4. Não cabe ao MPF interferir nos critérios de correção definidos pela Banca Examinadora. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **129) PR/PI Nº. 1.27.000.000656/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 16. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI/PI. CARGOS DE CARREIRA TÉCNICO ADMISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí informou que foi realizada a alteração no Edital nº 16/2012, com o intuito de completar as exigências do conteúdo programático do cargo em referência. 2. Após pesquisa realizada no sítio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, constatou-se a publicação do Edital nº 24, de 24 de maio de 2012, tendo sido efetivamente corrigidas as impropriedades contantes no edital de abertura. 3. Irregularidade Sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **130) PR/PI Nº. 1.27.001.000016/2012-55** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. SUPOSTA EXCLUSÃO DA LOCALIDADE “CHAPADA DA CABEÇA DA VACA”, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO/PI. ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ. PREVISÃO DE ATENDIMENTO À REFERIDA LOCALIDADE. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade no programa “Luz para Todos”. Localidade “Chapada da Cabeça da Vaca”, situada no Município de Isaías Coelho/PI, supostamente não contemplada. 2. No curso da instrução, restou apurado que o prazo do programa “Luz para Todos” estendeu-se até 2014 e a referida localidade será atendida. 3. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **131) PR/RN Nº. 1.28.000.000432/2012-26** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE BENEFÍCIO HABITACIONAL.

INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO BENEFICIÁRIO CONSTA EM CADASTRO DE MUTUÁRIOS DA CEF. A RETIRADA DO REGISTRO SÓ SE DÁ POR SOLICITAÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO PRIVADO. SOLICITAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. A inclusão e exclusão de beneficiários no Cadastro de Mutuários - CADMUT, embora seja realizada pela Caixa Econômica Federal, deve partir de solicitação dos agentes financeiros particulares. 2. Deste modo, o representante deve solicitar junto a instituição privada (Família Paulista), a exclusão de seu cadastro, não sendo atribuição do MPF solicitar este procedimento junto ao agente financeiro particular. 3. Ademais, ficou posteriormente demonstrado conforme documentação anexa às fls. 23 a 35 que, após solicitação do representante, o Banco Paulista, agente financeiro do programa, enviou a CEF solicitação para retirada dos contratos que por problemas operacionais não puderam ser concluídos. 3.3 Assim, as irregularidades restaram sanadas. 4. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **132) PR/RN Nº. 1.28.000.000550/2012-34** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE - INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO ROSÁRIO, SITUADA EM CEARÁ-MIRIM/RN. ÁREA. DIVISÃO IRREGULAR. TENTATIVA FRUSTRADA DE DEVOLUÇÃO DAS TERRAS. AÇÃO AJUIZADA PELO INCRA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Retomada de terra destinada a assentamento, em face de irregularidades constatada na divisão da área. 2. Matéria judicializada (Ação Ordinária nº 0003686-58.2011.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara Federal). 3. Não razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **133) PR/RN Nº. 1.28.000.001277/2012-65** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA SOLIDÁRIA. FIANÇA SIMPLES. OPÇÃO OFERECIDA AO ESTUDANTE. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Fiança simples garantida ao estudante, desde preenchidas as formalidades legais. 2. Improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **134) PR/RN Nº. 1.28.000.001379/2012-81** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. OBTENÇÃO DE RECURSOS DO FIES. NECESSIDADE DE FIADOR. PREVISÃO NA LEI 10.260/2001. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. A matéria tratada nos autos encontra-se judicializada por meio da apelação cível n.º 409037-RN, através da qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou legal a exigência de fiador para obtenção de recursos do FIES. 2. Ademais, a Lei 10.260/01, com a redação dada pela Lei 11.552/07, tornou expressa a necessidade de fiança, em seu art. 5º, § 9º. 3. Voto pela homologação da decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **135) PRM/URUGUAIANA/RS Nº. 1.29.011.000318/2010-78** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. AGÊNCIA. RECADASTRAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESIDENTES NO EXTERIOR. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possibilidade de recadastramento dos brasileiros residentes no exterior que possuam benefícios concedidos pela Previdência Social Brasileira. 2. O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS informou que a comprovação de vida é realizada por meio de um documento nomeado "Fé de Vida". 3. O representante deve comparecer à Embaixada Brasileira ou a um Consulado para realizar seu recadastramento junto ao INSS, sem necessidade de deslocamento ao Brasil. 4. O INSS tem buscado maneiras de facilitar o pagamento dos benefícios aos segurados residentes nos países do MERCOSUL, estando o processo licitatório em fase final. 5. Informações prestadas. Providências adotadas. Ausência de irregularidades. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **136) PRM/ITAPERUNA/RJ Nº. 1.30.001.003821/2011-64** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** ENSINO SUPERIOR.

COMUNICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 1 SERES/MEC - “REGIME DE MIGRAÇÃO DE SISTEMAS”. LEI Nº 9.394/96. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E VINCULADAS AO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES comunicou a publicação do Edital nº 1 SERES/MEC - “Regime de Migração de Sistemas” das Instituições de Educação Superior Privadas (“Edital de Migração”), para ciência. 2. O “Edital de Migração” visa a regulamentação da migração das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se encontram vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, para o sistema federal de ensino, de modo a adequar sua atuação à Constituição Federal e à Lei nº 9.394/1996. 3. O Conselho Estadual de Educação informou que a Fundação São José e a Fundação Universitária de Itaperuna (FUNITA) não haviam realizado a migração necessária para o sistema federal de ensino. 4. Providências adotadas. Informações prestadas. A Fundação São José efetuou o processo de migração para o sistema federal de educação. O Ministério da Educação - MEC informou que a FUNITA é mantida pelo poder público. 5. Não existem instituições de Educação Superior, em todo o Estado do Rio de Janeiro, mantidas pela iniciativa privada e vinculadas ao sistema de ensino estadual, para fins de autorização, supervisão e avaliação. 6. Ausência de irregularidade. 7. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **137) PRM/NOVA FRIBURGO/RJ Nº. 1.30.006.000081/2012-45** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO/CREA/RJ. REGISTRO PROFISSIONAL. SOLICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A documentação apresentada pela Representante, após análise pelo CREA/RJ, foi considerada insuficiente para o exercício da profissão de geógrafo, em razão de estar em desacordo com as Leis nºs 6.664/79 e 7.399/85. 2. Quanto à alegação da equivalência de grades curriculares, não cabe a interferência do Ministério Público, pois trata-se de direito individual disponível. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **138) PRM-ITAJAÍ E BRUSQUE/SC Nº. 1.33.008.000378/2011-06** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTOS EM FALTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRODUÇÃO REGULARIZADA. FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. O Ministério da Saúde informou que a produção do medicamento Imunoglobina Anti-Rho (D) já foi regularizada. 2. O medicamento em questão está sendo fornecido normalmente desde o dia 10/05/2012. 3. Providências adotadas pelos órgãos responsáveis. 4. Irregularidade Sanada. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **139) PRM/CACADOR/SC Nº. 1.33.009.000038/2011-67** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAÇADOR/SC. DEFENSORIA DATIVA. CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A nomeação de defensores dativos obedece às regras estabelecidas na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, da qual não se extrai qualquer ilegalidade. 2. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **140) PR/SP Nº. 1.34.001.001730/2010-64** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. SECRETARIA DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDUTA FRAUDULENTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Averiguação de casos de pessoas que recolham contribuições, na condição de segurados facultativos, após serem acometidos por doenças que os incapacitam para o trabalho, visando o recebimento de

benefícios previdenciário (incapacidade ou pensão por morte). Processo 2008.63.06.013946-1. 2. O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a Secretaria de Políticas da Previdência Social apresentaram informações e documentos, no intuito de coibir a prática das respectivas condutas fraudulentas. 3. Adoção de medidas preventivas pelos órgãos responsáveis, com o objetivo de impedir a concessão de benefícios às pessoas que efetuam recolhimentos à Previdência Social, na condição de segurados facultativos, quando já incapacitadas para o trabalho. 4. Informações prestadas. Providências adotadas. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **141) PRM/SAO CARLOS/SP Nº. 1.34.023.000162/2009-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE ERRO NO PROGRAMA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF/2009. IRREGULARIDADE SANADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. A irregularidade encontrada no Programa de Declaração do Imposto sobre a Renda - IRPF/2009 foi solucionada, em tempo hábil, pela Receita Federal do Brasil. 2. Ausência de prejuízo aos contribuintes. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. **142) PR/TO Nº. 1.36.000.000094/2013-31** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. DENÚNCIA GENÉRICA. FATOS CONFUSOS E DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Matéria referente a direito meramente individual. As irregularidades apontadas na denúncia anônima, quais sejam, carros que transitam com placas com o final igual ao seu ano de nascimento, desconfiança do resultado do concurso da Prefeitura de Águas Lindas - GO, dentre outros, além de serem extremamente genéricas e confusas, não são alcançadas pelas atribuições do Ministério Público Federal (CF; art. 109). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h:56, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO

Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR